

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos celebrados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

## O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O instrumento convocatório da licitação e o contrato administrativo poderão prever Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais observarão as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O contrato que não contiver cláusula prevendo o uso de Comitês de que trata o **caput** poderá, mediante acordo entre as partes, ser aditado para que passe a contemplar essa possibilidade.

**Art. 2º** O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas pode ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato celebrado, devendo sempre apresentar os fundamentos das suas recomendações e decisões, sob pena de nulidade:

I – ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II – ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões vinculantes às partes em litígio; e

III – o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

§ 1º As recomendações poderão ser objeto de compromisso, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

§ 2º As recomendações e as decisões proferidas pelos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas poderão ser reformadas pelo Poder Judiciário ou, quando houver convenção neste sentido, por arbitragem.

**Art. 3º** Reportando-se o edital às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.



\* C D 2 1 8 3 9 4 5 9 5 9 0 0 \*

§ 1º São consideradas instituições especializadas as câmaras e instituições de reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de métodos extrajudiciais de solução de controvérsias e de autocomposição de conflitos.

§ 2º Havendo divergência entre as regras estabelecidas no contrato e as da instituição especializada, as primeiras prevalecerão sobre as segundas.

**Art. 4º** Os procedimentos do Comitê deverão observar os princípios da legalidade e da publicidade.

**Art. 5º** O Comitê será composto por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) com reconhecido saber na área objeto do contrato e 1 (um) advogado com reconhecida atuação jurídica na área objeto do contrato:

I – 1 (um) escolhido pelo Poder Público;

II – 1 (um) escolhido pela contratada;

III – 1 (um) escolhido em conjunto pelos outros 2 (dois) membros, o qual será o Presidente do Comitê.

§ 1º O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados do registro, por escrito, de conflito ou controvérsia por, ao menos, uma das partes contratantes.

§ 2º No desempenho de suas funções, os membros do Comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

§ 3º O Comitê será dissolvido logo após proferir recomendação ou decisão, salvo previsão expressa em sentido contrário no edital ou no contrato.

**Art. 6º** Estão impedidos de funcionar como membros do Comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como membro do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º Em caso de suspeição ou impedimento de membro do Comitê, deverá ser feita escolha de novo membro para substituí-lo, na forma do art. 5º, mantendo-se a proporcionalidade nele definida.

**Art. 7º** Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, não podendo, contudo, ser responsabilizados por quaisquer atos e omissões, exceto quando agirem com dolo ou culpa grave ou mediante fraude.

Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito pelo Comitê ou derem cumprimento à respectiva recomendação ou decisão somente poderão ser responsabilizados civil,



\* C D 2 1 8 3 9 4 5 9 5 9 0 0 \*

administrativa ou criminalmente quando agirem com dolo ou culpa grave ou mediante fraude.

**Art. 8º** A remuneração dos membros do Comitê deverá compor o orçamento da contratação, sendo certo que à contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê, enquanto ao Poder Público competirá o dever de reembolsá-la da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.

**Art. 9º** Mediante acordo entre as partes, e desde que haja previsão neste sentido no edital e no contrato, o Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ser substituído por câmara de arbitragem, aplicando-se, quanto à remuneração, a metodologia do art. 8º.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de junho de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



\* C D 2 1 8 3 9 4 5 9 5 9 0 0 \*